

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0031422-26.2012.8.19.0209

Apelante : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Apelada : ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PREJUDICADA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE BARULHENTO GERADOR DE ENERGIA MOVIDO A DIESEL. DESATIVAÇÃO DE TRÊS SALAS DE AULAS EM RAZÃO DA POLUIÇÃO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS POR PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABALO DE CREDIBILIDADE E PERDA DE CLIENTES.

Gerador de energia destinado a suprir a demanda de energia em razão do fornecimento insuficiente pela concessionária.

Equipamento locado pela ré que emite fuligem e ruído intenso em prejuízo às atividades educacionais da empresa vizinha. Instalação em local inadequado e sem ventilação, liberando monóxido de carbono decorrente da combustão do diesel.

Representante Legal da apelante que apontou a tentativa de solução do problema, tanto que o equipamento foi substituído.

Proximidade do gerador das salas de aula que causou incômodo e prejudicou as aulas ali ministradas, eis que é fato notório que a propagação de barulho e de fuligem decorrente da combustão do diesel, que importa em poluição ambiental incompatível com a tranquilidade necessária para a prestação dos serviços em favor dos alunos. Prejuízos de ordem material e moral decorrentes do embaraço causado à atividade econômica explorada pela autora.

Dano material corretamente mensurado, com base em critérios objetivos correspondentes ao número de alunos perdidos e nos custos de manutenção do local onde deveria ter ocorrido a prestação de serviços cuja execução restou frustrada.

Mera impugnação ao laudo que não infirma a conclusão do Perito do Juízo. Prova pericial suficiente para provar o fato constitutivo do direito ao ressarcimento dos lucros cessantes, conforme imposto no art. 373, inciso I, do CPC/15, antigo art. 333, inciso I, do CPC/73, de mesmo teor.

Exposição dos alunos a ruídos intensos e fuligem de combustão de diesel. Fato que aponta para o dano que deve ser ressarcido pela empresa vizinha, por resultar em insatisfação de clientela e infirmar a oferta de serviços de qualidade. Pessoa jurídica que amargou abalo relacionado à sua credibilidade e bom nome. Arbitramento na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado à hipótese e conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, descabida, portanto, qualquer redução.

RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em que é apelante NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, sendo apelada ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada por ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA em face de NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, alegando que suas instalações de ensino estão prejudicadas em razão de um barulhento gerador de energia que serve o estabelecimento da ré, equipamento que emite fuligem e se encontra com risco de explosão, não tendo logrado instar a empresa vizinha a regularizar a instalação do gerador que se encontra em local inadequado e sem ventilação, liberando monóxido de carbono, substância altamente tóxica que causa doenças respiratórias nos alunos e professores, conforme já atestado por Médico especialista. Invoca que tal poluição sonora e ambiental impôs a desativação de três salas de aulas, causando prejuízo de ordem moral, em razão das condições insalubres provocadas pela ré, e lucros cessantes. Por tais razões, pretende a antecipação de tutela para impedir o uso do gerador durante o período de 8 às 21:30 h, com a confirmação ao final, condenando a ré a ressarcir danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão da indisponibilidade das três salas de aulas, bem como a indenizar os danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 52.

Contestando o feito, às fls. 58/72, a ré invocou a perda do objeto, tendo em vista que o equipamento fora retirado, e preliminar de ilegitimidade no pólo passivo, pretendendo o cumprimento do contrato de prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, com o chamamento ao processo, e, no mérito, sustentou que se trata de máquina de ar condicionado tipo “Split” e não gerador de energia cuja manutenção foi contratada, assumindo a empresa as consequências da inexecução da obrigação de manter a máquina em perfeitas condições de funcionamento.

Sustenta que não foi omissa na solução da questão, tanto que retirou a máquina, ausente prova de embaraço nas atividades educacionais, não tendo logrado a autora comprovar o invocado ato ilícito. Nega que o equipamento tenha emitido barulho excessivo ou fuligem, sendo regular o exercício do direito de utilização, ausente danos materiais ou morais a serem indenizados, até porque não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem o suposto embaraço e fechamento das salas de aula em razão do funcionamento da máquina.

O chamamento ao processo foi indeferido, às fls. 153.

Em audiência de instrução e julgamento, as partes prestaram depoimento pessoal por meio de seus Representantes Legais, ouvido também um informante, conforme termos de fls. 254/258.

Laudo pericial, às fls. 299/310, apurado prejuízo de R\$ 123.644,18 em razão do fechamento das três salas no período em que o gerador se encontrava instalado, baseada a conta em “perda de receita” e “custos das salas fechadas”.

A ré ofertou impugnação, às fls. 312/313, sustentando que o suposto prejuízo foi calculado com base em “faturamento hipotético”, descabido o repasse do custo de aluguéis e encargos, eis que se encontram vinculados à sua atividade e à manutenção de seu patrimônio.

Na sentença de fls. 313/316, o Juízo julgou procedente o pedido, condenando a se abster de utilizar geradores similares com alto ruído e poluição, bem como a ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenizar os danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impondo-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apelou, às fls. 317/337, pretendendo a reforma da sentença, sustentando que não há prova do dano material cujo valor foi fixado em quantia aleatória e irrazoável, não sendo cabível qualquer indenização por danos morais, arbitrados em valor excessivo e sem qualquer vinculação ao bom nome da autora.

A autora ofertou contrarrazões, às fls. 357/361.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, conheço do recurso de apelação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que resta incontroverso que a ré apelante instalou gerador de energia destinado a suprir a demanda de energia em razão do fornecimento insuficiente, embora tenha afirmado em contestação que se tratava de máquina de ar condicionado modelo “Split”, argumento desmentido pelo depoimento pessoal do Representante Legal, conforme se verifica no seguinte trecho:

Fls. 255 - “Que realmente houve a instalação de um gerador a diesel, que visava suprir a necessidade energética da agência, por ter sido subdimensionada, quando da sua entrega.

(...)

Que a loja da Nextel foi inaugurada em 2010, acreditando que o gerador funcionou de meados de 2011 até o final de 2012, quando a concessionária passou a fornecer energia suficiente de maneira que o gerador pode ser dispensado.”

Desta forma, resta claro que a utilização de gerador que é alimentado por combustível cujo consumo gera evidente poluição ambiental, questão que foi comprovada pelo depoimento do Representante Legal da apelante, que apontou a natureza do equipamento e a tentativa de solução do problema, tanto que o equipamento foi substituído pela empresa locadora, responsável pela instalação e manutenção do gerador.

Assim, embora tenha invocado em contestação que o uso do equipamento não causou qualquer prejuízo, o conjunto probatório desmentiu a versão apresentada pela apelante, que deve suportar os prejuízos decorrentes do embaraço causado à atividade econômica explorada pela autora.

Neste ponto, não há dúvidas que a proximidade do gerador das salas de aula causou incômodo e prejudicou as aulas ali ministradas, eis que é fato notório que a propagação de barulho e de fuligem decorrente da combustão do diesel importa em poluição ambiental incompatível com a tranquilidade necessária para a prestação dos serviços em favor dos alunos.

O período em que ocorreu a poluição sonora e do ar foi abordado na prova pericial, questão incontroversa e que não foi negada pela apelante que se limita a impugnar a conta dos prejuízos calculados pelo Perito.

Embora a ré apelante sustente que o *Expert* utilizou indevidamente de faturamento hipotético e com descabida inclusão de encargos de locação, resta evidente que o prejuízo foi corretamente mensurado, com base em critérios objetivos correspondentes ao número de alunos perdidos e nos custos de manutenção do local onde deveria ter ocorrido a prestação de serviços cuja execução restou frustrada.

A impugnação ao laudo não infirma a conclusão do Perito do Juízo, razão porque a prova pericial é suficiente para provar o fato constitutivo do direito ao ressarcimento dos lucros cessantes, conforme imposto no art. 373, inciso I, do CPC/15, antigo art. 333, inciso I, do CPC/73, de mesmo teor.

No que pertine aos danos morais, embora a pessoa jurídica não sofra abalo moral, a ofensa se encontra relacionada à sua credibilidade e bom nome, sendo evidente que expor os alunos a ruídos intensos e fuligem de combustão de diesel aponta para o dano que deve ser ressarcido pela empresa vizinha, por resultar em insatisfação de clientela e infirmar a oferta de serviços de qualidade.

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada à hipótese e conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, descabida, portanto, qualquer redução.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator